

(8P-188)

ACÓRDÃO

ACT/IV

Proc. 1010/38

1940

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que constam diversas consultas e officios dirigidos a este Conselho por instituições de previdência, com respeito às respectivas carteiras de empregados:

CONSIDERANDO que a solução dos casos referidos nas reclamações autuadas no processo estão previstas nas instruções que fazem parte integrante do acórdão de 9 de junho de 1938 (proc. 8792/38);

CONSIDERANDO que, assim sendo, não ha o que resolver sobre o assunto, a menos que surja uma reclamação direta do interessado ou um recurso regular, ocasião em que será oportuna a manifestação deste Tribunal;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, não conhecer das presentes consultas.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1940

a) Francisco Barbosa de Mesquita Presidente

b) Furtado Carneiro Mendonça Relator

Fui presente: a) J. Leonel de Mesquita Alvim Proc. Geral

Publicado no Diário Oficial de 27/2/1940.

Parecer a que se refere o processo 1010/38

X

A solução dos casos referidos nas reclamações autuadas neste processo, estão resolvidas nas instruções que fazem parte integrante do acórdão de 9 de junho de 1938 Proc. 2.792/38, mandado publicar no Boletim do Ministério pelo Sr. Ministro, conforme Processo D.O.R. 9.669/38 e D.E.P. 4.053/38.

Assim pelo telegrama de fls. 3 a Caixa de Aposentadoria e Pensões por concessão em Belém informa que fez devolução do desconto da consignação da Carteira de Emprestimo, conforme as instruções.

O pedido de fls. 2 é procedente e foi, certamente, atendido por que a isso a Caixa era obrigada por força do acórdão acima referido.

Pela reclamação de fls. 4 os associados da Caixa desejam não ser descontados dos empréstimos rápidos, durante o mês de março de 1938, situação que não é atendível, a vista do acórdão indicado.

A reclamação de fls. 9 também tem solução expressa no acórdão acima referido.

A fls. 10 e 11 a Caixa e a Cia. apresentam uma consulta, que não poderia ser respondida, porque o objeto dela seria resolvido no caso concreto, mediante exame do prova em cada um.

O officio de fls. 12 é uma simples comunicação.

Quanto ao objeto do officio de fls. 13, verifica-se que a Caixa suspendeu a concessão de empréstimos rápidos, por entender que tais contratos não estão obrigados pela lei 312 deste ano.

O próprio acórdão de 9 de junho de 1938, na cláusula décima exclue os empréstimos rápidos das disposições do decreto-lei 312.

Assim sendo não há o que resolver sobre este caso, a menos que não surja uma reclamação direta de interessado ou recurso regular, momento em que será oportuna a manifestação do R. Conselho.

Assim o presente processo deve ser arquivado.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1939.

a) J. Leonel de Rezende Alvim
Procurador Geral